

ATOS SUJEITOS À GRATUIDADE NAS SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

- 1) de interesse do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações;
- 2) para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:
 - a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;
 - b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;
 - c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
 - d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
 - e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

Nestes casos, a gratuidade, fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

- 3) de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
- 4) de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada à programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;
- 5) de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;
- 6) de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;
- 7) a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- 8) a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil;
- 9) de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;
- 10) relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;
- 11) relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.
- 12) no caso de fornecimento de Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, para o pobre no sentido legal, prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

As isenções de Emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária relativos aos atos praticados pelos serviços de registro estão previstas em rol taxativo nos arts. 19 e 20 da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Divulgação em atendimento a Lei Estadual nº 23.479/2019